



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.305-A, DE 2022**

**(Do Sr. Igor Kannário)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

.....  
§ 6º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei são aplicáveis aos profissionais do magistério público indígena, efetivos ou contratados temporariamente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, há notícias de que a contratação de profissionais para atuação no magistério indígena não tem respeitado a obrigatoriedade de pagamento do piso salarial nacional profissional estabelecido pela Lei nº 11.748, de 2008.

Veja-se, por exemplo, o Edital SEC/SUDEPE nº 001/2019, da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, para processo seletivo simplificado para a função de professor indígena. Esse edital estabelecia que o candidato apresentasse titulação de nível médio com formação em magistério

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Kannário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222202371100>



indígena ou formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente. Estabelecia remuneração de R\$ 1.014,35, para jornada semanal de trabalho de 20 horas. Ora, nesse ano de 2019, o valor do piso salarial nacional do magistério era de R\$ 2.557,74, para jornada semanal de trabalho de 40 horas. Obedecida a proporcionalidade, a remuneração do professor indígena a ser contratado deveria ser, no mínimo, de R\$ 1.278,87.

Não faz sentido supor que ao professor indígena, efetivo ou temporariamente contratado, não se aplique a legislação do piso salarial nacional.

Para que essa indevida interpretação não prospere, apresentase o presente projeto de lei, explicitando a obrigatoriedade de aplicação do piso também ao magistério indígena.

Estou certo de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2022-2335



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Kannário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222202371100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008**

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

.....  
.....



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI N° 1.305, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.305, de 2022, apresentado pelo ilustre Deputado Igor Kannário, “*acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena*”.

Conforme despacho de 10/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº. 1/2023, a matéria foi redistribuída pela Mesa Diretora à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para análise do mérito.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



\* C D 2 4 9 8 7 2 5 6 1 2 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Igor Kannário, tem por objetivo acrescentar novo “parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena”.

Inicialmente, cumpre saudar a iniciativa do nobre Deputado Autor do presente PL de suma importância para a valorização da educação indígena e para a democratização da educação em nosso país, ainda tão marcada pelo racismo e pela desigualdade.

O PL em comento acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008: “§ 6º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei são aplicáveis aos profissionais do magistério público indígena, efetivos ou contratados temporariamente”.

Apesar do magistério público indígena já ser implicitamente contemplado pela Lei nº 11.738, de 2008, faz-se necessário explicitar que o piso salarial da mencionada Lei também se aplica ao magistério indígena.

Conforme consta na justificação do PL nº 1.305/2022, “lamentavelmente, há notícias de que a contratação de profissionais para atuação no magistério indígena não tem respeitado a obrigatoriedade de pagamento do piso salarial nacional profissional estabelecido pela Lei nº 11.748, de 2008”. A justificação ainda apresenta exemplo concreto dessa exclusão do magistério indígena do piso salarial nacional em edital da Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

Obviamente, não existe motivo legal idôneo para que o magistério indígena seja excluído do piso salarial nacional assegurado pela Lei nº 11.748, de 2008. Tal interpretação atenta contra a própria Constituição de 1988, a qual garante aos Povos Indígenas e Tradicionais a manutenção de



\* C D 2 4 9 8 7 2 5 6 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

suas cosmovisões e modos de vida, o que significa a necessidade de assegurar uma educação pública diferenciada e devidamente valorizada.

3

Apresentação: 13/09/2024 15:50:37.320 - CPOVOS  
PRL 2 CPOVOS => PL1305/2022

PRL n.2

A educação escolar indígena se dá nas unidades constituídas nos territórios indígenas, ou seja, as escolas são situadas em suas terras e permeada por suas culturas, as quais têm uma realidade singular, demandando pedagogia própria em respeito às especificidades e singularidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos Povos Indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Por tudo isso, podemos afirmar que a educação escolar indígena tem suas especificidades e demanda maior preparo e dedicação do profissional escolar que se envolve em “processos próprios de aprendizagem”, como diz o texto constitucional:

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

*§ 1º (...).*

*§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (destaque nosso)*

Dante do exposto, por nenhum prisma é possível sustentar a não aplicação do piso nacional da educação assegurado pela Lei nº 11.748, de 2008, ao magistério indígena. Todavia, como essa conduta infelizmente tem ocorrido na prática, faz-se necessária a presente proposição legislativa. Assim, como expresso na justificação do PL nº 1.305/2022, “para que essa indevida



\* C D 2 4 9 8 7 2 5 6 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

interpretação não prospere, apresenta-se o presente projeto de lei, explicitando a obrigatoriedade de aplicação do piso também ao magistério indígena".

Feitas tais considerações, estamos plenamente de acordo com o mérito do PL nº 1.305/2022, saudando ao seu ilustre Autor, razão pela qual damos parecer e pugnamos pela sua aprovação.

Apresentação: 13/09/2024 15:50:37.320 - CPOVOS  
PRL 2 CPOVOS => PL1305/2022

PRL n.2

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora



\* C D 2 2 4 9 8 7 2 5 6 1 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.305/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Meire Serafim, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO  
Presidente

Apresentação: 09/12/2024 11:39:45:200 - CPOVOS  
PAR 1 CPOVOS => PL 1305/2022

PAR n.1



\* C D 2 2 4 9 1 0 9 0 2 9 0 0 0 \*